



Câmara Municipal de Linhares  
 Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Lei complementar nº 42/2017

50460K

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 001625/2017**

ABERTURA: 12/05/2017 - 12:23:16

REQUERENTE: GABINETE DO PREFEITO

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

DESCRIÇÃO: ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO AO ARTIGO 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 25, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*Paula S. S. Zanon*  
 PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
Simplex Leitura	15/05/17
Comissões:	15/05/2017
Justiça	__/__/__
Finanças	__/__/__
Votação	15/05/2017
Aprovado	15/05/17
	__/__/__
	__/__/__
<b>ARQUIVE-SE EM:</b>	__/__/__
01/07/17	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__



## GABINETE DO PREFEITO

### MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº 004/2017

Linhares-ES, 11 de maio de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores.

Encaminhamos à consideração dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar que acrescenta o parágrafo único ao artigo 2º da Lei Complementar nº 25, de 19 de setembro de 2013.

Cumprе esclarecer que a Constituição Federal em seu artigo 132 dispõe que “*Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas*”. Pelo princípio constitucional da simetria a mesma regra se aplica a Administração municipal.

A administração indireta também se sujeita a exigência legal de existência de Procuradores para exercer suas representações judiciais e extrajudicial e/ou o assessoramento jurídico dessas entidades.

No município de Linhares, alguns entes da Administração Indireta ainda não possuem em seus quadros de servidores efetivos, Procuradores para representá-los.

Essa é a razão pela qual está sendo submetida à análise dessa honrada Casa de Leis a presente proposição, a qual visa que a Procuradoria do Município, por expressa determinação do Chefe do Poder Executivo, assumam a representação judicial e extrajudicial e o assessoramento entre outras atividades das autarquias municipais, até que seja realizado concurso público específico para esse fim.



Com efeito, o Poder Judiciário vem se posicionando acerca da necessidade de que as autarquias municipais sejam representadas por Procuradores efetivos, ao fundamento que a representação por servidores comissionados, afronta a ordem constitucional.

Nessa senda, resta evidente a relevância da presente propositura a fim de possibilitar às Autarquias municipais o cumprimento das exigências legais, até que seja realizado o devido concurso público.

Diante do exposto, solicitamos a Vossa Excelência e Dignos Pares apreciarem e aprovarem esta matéria, dando-lhe a tramitação de **urgência prevista** na Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

GUERINO LUIZ ZANON  
Prefeito Municipal



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004, DE 11 DE MAIO DE 2017**

Acrescenta o parágrafo único ao artigo 2º da Lei Complementar nº 25, de 19 de setembro de 2013 e dá outras providências.

**Art. 1º** Acrescenta o parágrafo único ao artigo 2º da Lei Complementar nº 25/2017, com a seguinte redação:

“**Art. 2º** ...

**Parágrafo único** A Procuradoria Geral do Município, por determinação do Prefeito, poderá assumir as atividades de consultoria, assessoramento e representação judicial e extrajudicial das autarquias municipais, até a realização do concurso público para provimento dos seus respectivos cargos.”

**Art. 2º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete.

  
**GUERINO LUIZ ZANON**  
Prefeito Municipal

**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 001625/2017**

**ABERTURA:** 12/05/2017 - 12:23:16

**REQUERENTE:** GABINETE DO PREFEITO

**DESTINO:** GABINETE- PRESIDENTE

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**DESCRIÇÃO:** ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO AO ARTIGO 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 25, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

  
PROTOCOLISTA



## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

**Projeto de Lei nº 001625/2017.**

**"PROJETO DE LEI- PL DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 25, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo, visando como dispõe sua Ementa, **"PROJETO DE LEI- PL DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 25, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O projeto de Lei sob análise visa acrescentar o parágrafo único ao artigo 2º da LC 25/2013, a qual dispõe sobre a legislação orgânica da Procuradoria Geral do Município de Linhares/ES

Importante destacar que:

A competência do chefe do Poder Executivo está prevista, nos art. 58 e 31 inciso I, sendo a iniciativa de leis na forma e casos previstos na lei orgânica municipal. Cabe também mencionar o art. 8º incisos I e IV,



alínea "b", competindo ao município legislar sobre temas de interesse local.

A alteração que pretende ser feita com a inclusão do parágrafo único ao artigo 2º, é para permitir que a Procuradoria Geral do Município, por determinação do prefeito, assumam a representação judicial e extrajudicial, e demais atividades correlatas, das autarquias municipais, até a realização do concurso para provimento dos seus respectivos cargos.

Nesse sentido, considerando a necessidade de representação judicial e extrajudicial das Autarquias Municipais, e que tais pessoas jurídicas encontram-se desprovidas de tais servidores, e a Procuradoria Geral do Município tem no momento servidores efetivos suficientes para suprir a demanda de tais Autarquias, resta a necessidade de distribuição dos servidores para o cumprimento das demandas jurídicas, respeitando as normas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Ademais a reponsabilidade dessa Comissão é se manifestar acerca de temas que envolvam saúde, transporte, fiscalização, finanças, educação, controles e outros, sendo necessário avaliar o art. 32 da Lei Orgânica Municipal, que prevê a impossibilidade de aumento de despesas nos projetos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, preservando assim a receita Municipal.

Por todo o exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com todos os seus membros, é de parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação.



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete.



**JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES**  
Presidente



**PEDRO JOEL GELESTRINI**  
Relator



**ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS**  
Membro



## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 001625/2017

O presente projeto de lei visa acrescentar parágrafo único ao artigo 2º da LC 25/2013, a qual dispõe sobre a legislação orgânica da Procuradoria Geral do Município de Linhares/ES.

O dispositivo supra, pretende permitir que a Procuradoria do Município, por expressa determinação do Chefe do Poder Executivo, assumam a representação judicial e extrajudicial e o assessoramento entre outras atividades das autarquias municipais, até que seja realizado concurso público específico para esse fim.

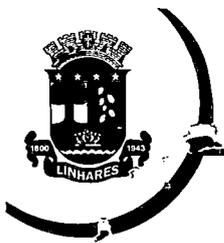
Importante destacar que:

O termo autarquia é formado por dois elementos justapostos, autós (próprio) earquia (comando, governo), significando, "comando próprio, direção própria, autogoverno", segundo o doutrinador José Cretella Junior.

De acordo como art. 5º, inciso I, do Decreto-lei nº 200/67, autarquia é definida como serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "as autarquias são entes administrativos autônomos, criado por lei específica, com personalidade jurídica de Direito Público interno, patrimônio próprio e atribuições estatais específicas".

A entidade autárquica pode ser caracterizada como, pessoa jurídica de direito público, integrante da administração indireta, criada e extinta por lei específica, com capacidade de autoadministração, instituída com finalidade determinada para exercer atividades típicas de Estado e sujeita a controle pelo ente estatal.



Outro ponto importante a destacar, é que:

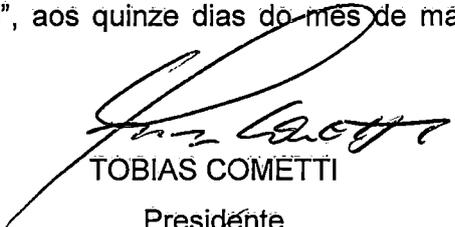
A Constituição Federal em seu art. 132, dispõe que "os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas".

Ademais, considerando a justificativa do Chefe do Poder Executivo, onde o mesmo informa que no município de Linhares, alguns entes da Administração Indireta ainda não possuem em seus quadros de servidores efetivos, Procuradores, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser CONSTITUCIONAL e encontrar-se em consonância com ordenamento jurídico pátrio, tudo de conformidade com o parecer da PROCURADORIA desta Casa de Leis.

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por MAIORIA SIMPLES dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o processo SIMBÓLICO, tendo em vista que o Regimento Interno não exige quórum nem processo diferenciado para a aprovação da matéria.

É o parecer, salvo melhor juízo.

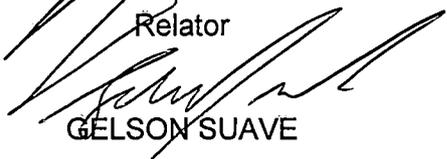
Plenário "Joaquim Calmon", aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete.

  
TOBIAS COMETTI

Presidente

  
FABRÍCIO LOPES

Relator

  
GELSON SUAVE

Membro



## PARECER DA PROCURADORIA

### **PROJETO DE LEI Nº 001625/2017**

**“PROJETO DE LEI – PL. ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 25, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O presente PL pretende acrescentar parágrafo único ao art. 2º da LC 25/2013, a qual dispõe sobre a legislação orgânica da Procuradoria Geral do Município de Linhares/ES.

O dispositivo que se pretende incluir permite que a Procuradoria Geral do Município, por determinação do Prefeito, assumam a representação judicial e extrajudicial, e demais atividades correlatas, das autarquias municipais, até a realização do concurso público para provimento dos seus respectivos cargos.

Pois bem.

Inicialmente, vale lembrar que Autarquias são pessoas jurídicas, criadas por lei, com personalidade jurídica pública e com capacidade de autoadministração.

Ou seja, são titulares de direitos e obrigações próprios, distintos daqueles do ente que a instituiu, além do que são dotadas de bens e receita próprios que não se confundem com aqueles da Administração Direta a que se vinculam.

Por tal razão, a rigor as Autarquias devem realizar concurso público para o preenchimento dos cargos existentes em seus quadros de servidores.

De outra banda, sabe-se que a realização de concurso público demanda extenso lapso temporal e dinheiro, haja vista a necessidade de contratação de empresa especializada para tanto, bem assim a demora razoável para a realização das etapas do certame.



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Desta feita, considerando a extrema necessidade de representação judicial e extrajudicial das Autarquias municipais, e que tais pessoas jurídicas encontram-se desprovidas de tais servidores, imprescindível a distribuição de servidores efetivos da Procuradoria Geral do Município para o cumprimento das atividades jurídicas.

No ponto, duas observações se revelam imprescindíveis.

Primeiro, a despeito da constitucionalidade do PL que põe em análise, o ideal é que fosse fixado prazo para realização de concurso público para preenchimento das vagas, uma vez que a medida é para atender uma situação temporária. Mas qual seria esse período?

Destarte, para que não reste configurado burla ao concurso público, melhor andaria o PL se houvesse sido estabelecido prazo para o atendimento da medida.

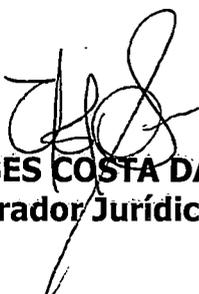
Segundo, caso a nova localização dos Procuradores se dê por cessão, deve-se registrar que somente servidores que adquiriram a estabilidade é que poderão ser cedidos para atender a demanda das Autarquias, sob pena de violação ao parágrafo único do art. 60 da Estatuto dos Servidores Públicos do município de Linhares, que veda a cessão de servidor em cumprimento de estágio probatório.

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo SIMBÓLICO**, tendo em vista que o Regimento Interno não exige quórum nem processo diferenciado para a aprovação da matéria.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL e encontrar-se em consonância com ordenamento jurídico pátrio**.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete.

  
**ULISSES COSTA DA SILVA**  
Procurador Jurídico

# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ao gabinete do Presidente para  
conhecimento em 12/05/2017.

  
Douglas Rodrigues de Barros  
Protocolista  
Mat. 6482

~~Guarantido para poder  
da Procuradoria e pelo  
urgente no processo~~

~~12/05/2017~~